

SESSÃO: 28/09/11

08 TC-001915/026/08

Prefeito(s): Jair Cassola.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Votorantim.

Advogado(s): João Carlos Xavier de Almeida, José Milton do Amaral, Rosana Ruberti e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em sessão realizada em 14 de setembro de 2010, a E. Primeira Câmara¹ decidiu emitir PARECER² DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo, determinando o encaminhamento de recomendações à origem, assim como a atuação de processos apartados para exame individualizado de algumas matérias.

O juízo de desaprovação pautou-se nas falhas a seguir descritas:

a) Insuficiente investimento no ensino global, da ordem de **22,46%** das receitas de impostos³, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹Integrada pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

² Parecer publicado no D.O.E. de 25/09/10.

³ Quadro da aplicação no ensino global:

Receitas de impostos e transferências (Investimento mínimo de 25% = R\$ 20.083.534,53)	R\$ 80.334.138,13
---	-------------------

b) Aplicação de **91,87%** dos recursos do FUNDEB⁴, afrontando o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, além de a parcela diferida (R\$ 2.033.274,40) não ter sido empenhada e paga no 1º trimestre de 2009.

c) Aos profissionais do Magistério foram direcionados apenas **58,46%** dos recursos do FUNDEB, descumprindo-se, pois, a regra do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

A Prefeitura Municipal de Votorantim, por intermédio de seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto Pivetta, neste ato representado pelo Procurador Jurídico Municipal⁵, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**⁶, buscando reverter o decidido na instância originária.

Aplicação com recursos próprios	= R\$ 16.155.494,36	
- Rendimentos de aplicação financeira	= R\$ 22.212,95	
- Adicionais (Salário Educação, convênios, etc)	= R\$ 4.814.678,76	
- Restos a Pagar não processados	= R\$ 4.675.460,03	
Total da aplicação com recursos próprios		R\$ 6.643.142,65
+ Despesas elegíveis do FUNDEB		R\$ 11.397.550,89
= Total aplicado no ENSINO		R\$ 18.040.693,54 (22,46%)

⁴ Quadro de aplicação dos Recursos do FUNDEB:

Total da Receita do FUNDEB + rendimentos		R\$ 25.020.054,62
(-) Rendimentos		R\$ 280.320,87
= Valor da Receita do FUNDEB		R\$ 24.739.733,75
Aplicação mínima (95%)	= R\$ 23.769.051,89	
Aplicação mínima c/Prof.Magistério (60%)	= R\$ 15.012.032,77	
Despesas empenhadas com Magistério	= R\$ 15.012.032,77	
Demais despesas empenhadas	= R\$ 9.780.083,96	
SOMA DAS DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 24.792.116,73
Plus	R\$ 15.238.742,88	
(-) Restos a Pagar não processados		
Restos a Pagar não processados (MAGISTÉRIO)	= R\$ 437.491,79	
Restos a Pagar não processados (DEMAIS DESPESAS)	= R\$ 1.406.685,25	
	R\$ 1.844.177,04	
= Plus a descontar	R\$ 13.394.565,84	R\$ 13.394.565,84
TOTAL DAS DESPESAS ELEGÍVEIS DO FUNDEB		R\$ 11.397.550,89
CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL DO FUNDEB
Despesas empenhadas com Magistério	R\$ 15.012.032,77	
(-) Restos a pagar não processados (Magistério)	R\$ 437.491,79	
... Valor aplicado em favor do Magistério	R\$ 14.574.540,96	58,46%
Demais despesas empenhadas	R\$ 9.780.083,96	
(-) Restos a pagar não processados (demais despesas)	R\$ 1.406.685,25	
... Valor aplicado referente às demais despesas	R\$ 8.373.398,71	33,41
TOTAL aplicado no FUNDEB		91,87%

⁵ Dr. João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP 87.250) - procuração a fls. 226.

⁶ Medida protocolizada em 26/10/10.

Em suas razões o recorrente contesta as deduções efetivadas na aplicação, tanto da educação global, como em relação aos dispêndios realizados com recursos do FUNDEB, requerendo o interessado sejam revertidas à conta do ensino as exclusões efetuadas pela fiscalização e que, foram, em parte, consideradas no voto condutor.

Assim, no que tange ao valor de R\$ 51.800,00, referente à aquisição de ovos de páscoa, argumenta o postulante que tal gasto, além de pouco expressivo, está inserido no contexto pedagógico trabalhado em sala de aula, não tendo relação com a merenda escolar. Informou, ainda, que apenas alunos da Educação Infantil e das primeiras séries do ensino fundamental foram agraciados, ou seja, a distribuição restringiu-se às crianças de pouca idade que não tem condições de ganhar ovos de páscoa de seus pais.

Com referência às glosas de Restos a Pagar, ressaltou o peticionário que o Município, de 2007 para 2008, recebeu um incremento de recursos do FUNDEB, em montante muito acima do que havia estimado. Segundo a defesa, o valor recebido em 2007 foi de R\$ 16.939.752,57, saltando para R\$ 24.743.705,56, em 2008, o que representa um acréscimo de mais de 46%.

Nestes termos, assevera que, como este era o segundo ano de implementação do FUNDEB, a Administração desconhecia o comportamento das transferências a tal título.

Argumenta, portanto, que a *“(...) estrutura administrativa da Prefeitura não cresceu no mesmo ritmo, até porque novas contratações demandam a realização de concurso para provimento de cargos efetivos. A alternativa, então, para a Administração, foi a de optar por investimentos, precipuamente novas escolas e a reforma das unidades já existentes. Não obstante, a realização de obras sempre está permeada de circunstâncias imprevisíveis, desde eventuais questionamentos aos editais de licitação até problemas na execução. Dito isso é que, a verificar o perfil dos Restos a Pagar não pagos até a data em comento, tem-se se tratar, na sua esmagadora maioria, de parcelas de obras que necessitariam de prorrogações em seus contratos em razão de atrasos decorrentes de problemas. (...) Por certo a demanda decorrente do incremento inesperado dos recursos do FUNDEB mereceu a ação específica da Administração, que não logrou total êxito tão somente em razão de fatores alheios a sua vontade. Tanto assim, que já por ocasião da defesa prévia apresentada a essa Colenda Casa de Contas, os*

Restos a Pagar já estavam praticamente quitados, o que acabou por ocorrer na sequência, conforme documentos acostados.”

Requerendo, em razão da excepcionalidade, que os valores de restos a pagar integrem os cálculos de aplicação do ensino, o subscritor apresentou o demonstrativo a seguir, como meio de atender as disposições constitucionais e legais relacionadas à matéria:

RECEITAS DE IMPOSTOS.....R\$	80.334.138,13	
Aplicação mínima	R\$ 20.083.534,53	25,00%
Total das despesas empenhadas	R\$ 16.155.494,36	
Rendimentos de aplicação financeira.....(R\$	22.212,95)	
Adicionais (salário-educação, convênios, etc + Rendimentos).....(R\$	4.814.678,76)	
Contas retificadoras - FUNDEB	R\$ 9.273.052,98	
Total das despesas do ensino (recursos próprios).....R\$	20.591.655,63	25,63%
Recursos do FUNDEB + rendimentos financeiros	R\$ 25.020.054,62	
Aplicação mínima com o total de recursos do FUNDEB ..R\$	23.769.051,89	95,00%
Aplicação mínima c/Magistério	R\$ 15.012.032,77	60,00%
Despesas empenhadas com FUNDEB (Magistério).....R\$	15.012.032,77	60,00%
Demais despesas empenhadas com FUNDEB	R\$ 9.780.083,96	39,10%
Total Geral aplicado com recursos do FUNDEB	R\$ 24.792.116,73	99,10%

Prosseguindo, o recorrente passou a discorrer sobre o déficit orçamentário apurado no período, cuja matéria restou, devidamente, solvida no Parecer, tendo sido acolhida a argumentação ofertada na defesa prévia, pois no cálculo inicial constavam valores de restos a pagar não processados, referentes à construção de um novo aterro sanitário, objeto de financiamento, cuja liberação dos recursos estava condicionada ao andamento das obras. Desta forma, com a dedução retro mencionada, a execução orçamentária revelou-se superavitária.

Na peça recursal foram oferecidos, ainda, esclarecimentos acerca dos índices de desempenho operacional obtidos pelo Município, bem como explicações sobre outros apontamentos, em sua maioria, de ordem formal constantes do laudo de fiscalização, os quais, também, encontram-se superadas, tais como “fiscalização de receitas”, “dívida ativa”, “multas de trânsito”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE”, “Saúde”, “transferência à Câmara dos Vereadores”, “Pessoal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Tesouraria,

Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Transparência da Gestão Pública".

Ao final, ressaltando a inexistência de qualquer atitude dolosa ou mesmo ilegalidade nos atos de gestão do período, requer o subscritor do apelo, o acolhimento de suas alegações, para que seja reformada a r. decisão e, conseqüentemente, emitido um novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas em questão.

A Assessoria Técnica, focando sua análise nos aspectos que fundamentaram a r. decisão, quais sejam; aqueles relacionados com a aplicação no ensino, assinala que a defesa não apresentou argumentos novos, razão pela qual confirmou os percentuais indicados no r. parecer, no que foi acompanhada por sua Chefia.

O titular da SDG, ao admitir o recebimento da medida, propõe a manutenção do decidido em primeira instância, tendo em vista que a situação dos autos não se modificou.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 08

SESSÃO: 28/09/11
TC-001915/026/08

PEDIDO DE REEXAME interposto pela Prefeitura Municipal de VOTORANTIM, com a finalidade de ser obtida a reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que, diante do insatisfatório investimento no ensino global (22,46%), da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (91,87%), inclusive em relação aos profissionais do Magistério (58,46%), emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo, relativas ao exercício de 2008.

Em preliminar, satisfeitos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, conheço do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, ponho-me de acordo com as conclusões externadas pelos órgãos que oficiaram nos autos.

De fato, a argumentação do requerente não merece prosperar, já que as deduções de restos a pagar foram efetivadas corretamente.

Como reiteradamente vem decidindo este Tribunal, as despesas inscritas em restos a pagar, mesmo contando com suporte financeiro ao término do exercício, só podem ser computadas como gasto da Educação quando houver prova de seu processamento.

E, no caso, os valores impugnados dizem respeito a gastos não processados, os quais, por tal condição, evidentemente, não podem integrar o rol de dispêndios com a educação, à medida que não beneficiaram, ao menos no exercício em apreço, a população estudantil.

A partir de seu processamento/liquidação poderão as respectivas despesas compor o investimento do ensino, onerando o período em que houve a entrega do bem, a prestação dos serviços ou a execução de obras, ou seja, no momento em que traduzirem benefício real para o setor educacional.

Dito de outra forma, o entendimento que se firmou nesta Corte é no sentido de que só serão incorporadas na rubrica do ensino as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro.

No que tange à aquisição de ovos de páscoa, evidentemente, que a pretensão do recorrente não encontra amparo, à medida em que tal despesa não se insere no rol das permissões previstas no artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases.

Sendo assim, permanecendo, pois, o descumprimento do artigo 212, da Constituição Federal, bem como o desrespeito ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, por fim, a afronta ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, só me resta acompanhar as conclusões dos órgãos opinativos.

Pelo exposto, uma vez que não foram apresentados no presente pedido de reexame elementos que permitam alterar os percentuais de aplicação consignados no r. parecer combatido, o meu voto é no sentido do DESPROVIMENTO do apelo, para o fim de confirmar a r. decisão, inclusive, quanto às recomendações e providências nela determinada.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.